



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1879/2025

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2025.

Processo nº 5137695-62.2025.4.02.5101,
ajuizado por L. L. S.

Trata-se de autor como diagnóstico de **neoplasia maligna do cólon sigmoide**, já submetido à ressecção intestinal, com exame de imagem evidenciando **aumento prostático importante** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17 e 18), solicitando o fornecimento de **ressonância magnética de bacia / pelve** (Evento 1, INIC1, Página 12).

De acordo com as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto, aprovadas pela Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2014¹, o tratamento padrão para o câncer do reto é a ressecção cirúrgica do tumor primário. A **ressonância magnética de pelve** permite avaliação detalhada quanto ao risco de invasão e comprometimento de fásia mesorretal, bem como de vasos de diferentes calibres e linfonodos mesorretais, informações que impactam na definição da estratégia terapêutica subsequente. Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Diante do exposto, informa-se que o exame **ressonância magnética de bacia / pelve** **está indicado** para melhor elucidação diagnóstica da condição clínica do autor - **neoplasia maligna do cólon sigmoide**, submetido à ressecção intestinal, com exame de imagem evidenciando **aumento prostático importante** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17 e 18). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **ressonância magnética de bacia / pelve / abdômen inferior**, sob o seguinte código de procedimento: 02.07.03.002-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os **três níveis de gestão**.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, **hospitais gerais e hospitais especializados habilitados** para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, **a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde**. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como **UNACON** (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e **CACON** (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2014. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Artigos_Publicacoes/ddt_Colorretal__26092014.pdf >. Acesso em: 26 dez. 2025.

do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO II)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO II), foi identificada solicitação de **ressonância magnética de bacia / pelve**, diagnóstico inicial de: **hiperplasia da próstata**, solicitado em 09/05/2025, pela Clínica da Família Maria do Socorro – Rocinha, classificação de risco: Amarelo – Urgência, com situação: **Pendente**.

Embora na referida solicitação conste o status de **pendente**, destaca-se que, não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 17), foi solicitado **urgência** para a realização do exame de ressonância devido ao atual estado de saúde do Autor. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do atendimento do autor poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto ao questionamento acerca do custo do procedimento, cabe esclarecer que não há metodologia viável para o cálculo de custeio de procedimentos hospitalares.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 26 dez. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II